



**Regulamento que estabelece os
procedimentos a Observar em Caso
de Acidentes de Trabalho**

Artigo 1.º	3
(Conceito de Acidente de Trabalho)	3
Artigo 2.º	3
(Outros conceitos)	3
Artigo 3.º	3
(Outras situações abrangidas pelo conceito de acidente de trabalho)	3
Artigo 4.º	4
(Descaracterização do acidente de trabalho)	4
Artigo 5.º	5
(Participação do acidente de trabalho, do incidente e do acontecimento perigoso pelo trabalhador)	5
Artigo 6.º	5
(Participação Institucional)	5
Artigo 7.º	6
(Consequências da não participação)	6
Artigo 8.º	6
(Participação do acidente de trabalho à seguradora).....	6
Artigo 9.º	6
(Procedimentos a observar em caso de ocorrência de acidente de acidente de trabalho ...	6
Artigo 10.º	6
Entrada em vigor	6
Anexo I.....	7

Preâmbulo

O presente regulamento visa dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º do Regulamento Municipal de Higiene do Município de Montalegre.

Pretende-se com este conjunto de procedimentos contribuir decisivamente para a diminuição da taxa de sinistralidade dos trabalhadores do Município de Montalegre, bem como a observância das regras relativas à participação dos acidentes de trabalho.

Nestes termos, foi aprovado o Regulamento que estabelece os procedimentos a observar em caso de acidentes de trabalho, primeiro pela Câmara Municipal, em 15.03.2016, e depois pela Assembleia Municipal, em 15.04.2016.

Artigo 1.º (Conceito de Acidente de Trabalho)

Para que um acidente dê lugar à reparação terá de ser classificado como acidente de trabalho, isto é, reunir as características tipificadas na lei para esse tipo de acidente, sendo elas as seguintes:

- a) Acidente ocorrido no local de trabalho;
- b) Acidente ocorrido no tempo de trabalho;
- c) Acidente em que se verifique umnexo causalidade (direta ou indireta) entre o ato do trabalho e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

Artigo 2.º (Outros conceitos)

1 - No âmbito dos requisitos enunciados no artigo anterior, importará ter presente as definições que a lei estabelece para “local de trabalho” e “tempo de trabalho”:

- a) Por “local de trabalho” deverá entender-se “todo o lugar em que o trabalhador se encontra outra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador”.
- b) Por “Tempo de trabalho” deverá considerar-se não só o período normal de trabalho, mas também, o tempo despendido antes e depois desse período em atos de preparação e conclusão do trabalho, atos esses de alguma forma relacionados com a execução do trabalho, que tenham lugar no desenvolvimento do trabalho.

Artigo 3.º (Outras situações abrangidas pelo conceito de acidente de trabalho)

1. Dado que o ato de trabalhar conhece uma grande multiplicidade de formas, momentos e fases, a lei considera incluídas no conceito de acidente de trabalho as situações seguintes:

- a) O acidente ocorrido no trajeto (acidente “in itinere”) de ida para o local de trabalho e de regresso do local de trabalho;
- b) O acidente ocorrido fora do local e tempo de trabalho na execução de qualquer serviço determinado ou consentido pelo empregador;
- c) O acidente ocorrido na execução de qualquer serviço de que possa resultar proveito económico para o empregador, incluindo serviço prestado fora do local ou do tempo de trabalho;
- d) O acidente de trabalho e de representantes dos trabalhadores no exercício de atividades de participação (reuniões, por exemplo) desde que ocorridos no local de trabalho;
- e) O acidente ocorrido no contexto da frequência de ações de formação profissional ou de formação prática que vise a preparação ou a promoção profissional do trabalhador (mesmo que estas ocorram fora do local de trabalho, desde que a frequência tenha sido autorizada pelo empregador).

2. Importante será ainda ter presente que por “trajeto” nos acidentes “in itinere” se devem considerar as situações seguintes:

- a) Entre a residência habitual ou ocasional do trabalhador e as instalações do seu local de trabalho;
- b) Entre o local de trabalho e o local de refeição;
- c) Entre o local de trabalho habitual e qualquer outro onde o trabalhador tenha de prestar serviço por incumbência do empregador;
- d) Serão, ainda, de considerar abrangidos os acidentes ocorridos no trajeto, mesmo que este tenha sofrido interrupções ou desvios determinados por necessidades atendíveis do trabalhador, por motivo de força maior ou por caso fortuito.

Artigo 4.º **(Descaracterização do acidente de trabalho)**

1. Podem, assim, verificar-se diversas circunstâncias associadas à causalidade dos acidentes que determinam a descaracterização de um acidente de trabalho, daí decorrendo a não consideração do direito à reparação.

2. Entre elas serão de destacar as seguintes situações causais dos acidentes:

- a) Violação injustificada do sinistrado das condições de segurança. Neste caso, a ponderação terá de ter em conta a capacidade real do trabalhador aceder à formação e ter

- a percepção suficiente das regras de segurança em causa, em função do seu estatuto na empresa e no trabalho e do seu grau de instrução;
- b) Comportamento doloso do sinistrado ou, mesmo, negligência grosseira. Será de considerar negligência grosseira o comportamento por ação ou omissão que resulte de habitualidade ao perigo associado ao trabalho executado, bem como da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão;
- c) Privação do uso da razão do sinistrado que não seja atribuível à própria prestação do trabalho e cujo estado causal não seja do conhecimento do empregador;
- d) Caso de força maior não originado ou potenciado por situações de risco profissional ou perigo associado aos componentes do trabalho;
- e) Ocultação de predisposição patológica do sinistrado para o acidente.

Artigo 5.º
(Participação do acidente de trabalho, do incidente e do
acontecimento perigoso pelo trabalhador)

1. Ocorrido um acidente, o trabalhador, por si ou interposta pessoa, deve participá-lo, por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis ao despectivo superior hierárquico, salvo se este o tiver presenciado.
2. A participação por escrito deve, em princípio, ser feita mediante utilização de impresso próprio fornecido pelo serviço.
3. No caso de o estado do trabalhador acidentado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no n.º 1, o prazo nele referido contar-se-á a partir da cessação do impedimento.
4. Ocorrido um incidente, o trabalhador deve participá-lo, por escrito, no impresso referido no n.º 2, ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de dois dias úteis.
5. O acontecimento perigoso é participado, nos termos do número anterior, à entidade

Artigo 6.º
(Participação institucional)

1. O superior hierárquico deve participar, no impresso referido no artigo anterior, ao respetivo dirigente máximo os acidentes e incidentes ocorridos com os seus trabalhadores, bem como os acontecimentos perigosos, no prazo de um dia útil a contar da data em que, dos mesmos, teve conhecimento.
2. Os serviços de saúde, públicos ou privados, que tenham prestado assistência a um acidentado devem participar a ocorrência à entidade empregadora do mesmo, no prazo de um dia útil, pela via mais expedita.

3. O empregador deve participar o acidente:

- a) No prazo de vinte e quatro horas após a ocorrência, à respectiva delegação ou subdelegação da Autoridade para as Condições do Trabalho, no caso de acidente mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave;
- b) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, ao delegado de saúde concelhio da área onde tenha ocorrido o acidente;
- c) Nos termos da legislação em vigor, ao competente departamento de estatística do ministério responsável pela área do trabalho;
- d) No prazo de seis dias úteis após o conhecimento da ocorrência, à ADSE;
- e) No prazo de seis dias úteis, à Caixa Geral de Aposentações, nos casos, em que após a alta, se for reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados.

4 – O Núcleo de Recursos Humanos deve ainda participar, de imediato, o acidente, incidente e acontecimento perigoso aos respetivos serviços de segurança e saúde no trabalho, tendo em vista assegurar o respetivo registo, a adoção de medidas corretivas, sempre que necessárias, e, no caso de acidente com incapacidade superior a três dias, a elaboração do respetivo relatório.

Artigo 7.º
(Consequências da não participação)

A participação do acidente de trabalho determina a perda do direito à reparação, se imputável ao sinistrado ou beneficiários.

Artigo 8.º
(Participação do acidente de trabalho à seguradora)

Deve-se participar a ocorrência do acidente de trabalho junto da entidade seguradora, conforme o estabelecido na apólice de seguro.

Artigo 9.º
(Procedimentos a observar em caso de ocorrência de acidente de Trabalho)

Consta de anexo I ao presente regulamento, um conjunto de procedimentos a observar em caso de ocorrência de acidente de trabalho que envolvam trabalhadores do Município de Montalegre.

Artigo 10.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia útil a seguir à data da sua publicação em Edital.

Anexo I

Conjunto de procedimentos a adotar em caso de acidente de trabalho.

